



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.014-H, DE 2003 (Do Sr. Ricardo Izar)

OFÍCIO Nº 1.814/11 – SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.014-D, DE 2003, que “dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano”; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (Relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 1.014-D/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 1º/6/2010
- II – Emendas do Senado Federal (2)
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 1.014-D/03, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 1º/6/2010

Dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros de identidade, rotulagem e de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais, destinadas ao consumo humano.

Art. 2º Para sua produção e comercialização, as águas de que trata esta Lei são designadas como água adicionada de sais e água adicionada de vitaminas e minerais.

§ 1º Entende-se como água adicionada de sais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e por adição de sais de uso permitido.

§ 2º Entende-se por água adicionada de vitaminas e minerais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e adição de vitaminas e minerais de uso permitido.

Art. 3º A água adicionada de sais pode ser gaseificada mediante a dissolução de dióxido de carbono de padrão alimentício.

Art. 4º A água utilizada para a produção da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais deve:

I - atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - passar por processo complementar de purificação que elimine todos os resíduos de cloro provenientes do tratamento público ou ao que for submetida.

Art. 5º A água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais envasadas para comercialização devem atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e normas técnicas para a água potável.

Art. 6º Nos rótulos das embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais, devem constar, pelo menos:

I - a designação "ÁGUA ADICIONADA DE SAIS" ou "ÁGUA ADICIONADA DE VITAMINAS E MINERAIS", em caracteres com tamanho

mínimo de metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

II - a relação das substâncias químicas adicionadas à água, em ordem decrescente de concentração, com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

III - a expressão "não gaseificada" ou "gaseificada artificialmente", conforme seja o caso;

IV - a origem da água utilizada para produção, explicitando o manancial ou a rede pública de abastecimento ou ambos, conforme o caso;

V - os processos utilizados para purificação complementar e desinfecção da água utilizada.

Art. 7º É vedado, nos rótulos de embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais, fazer:

I - a referência a fontes ou localidades onde se exploram ou foram exploradas fontes de água mineral;

II - a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

III - outro tipo de identificação do produto que não o de água adicionada de sais ou água adicionada de vitaminas e minerais;

IV - a indicação de propriedades terapêuticas para o produto.

Art. 8º Todas as marcas e tipos de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais para serem comercializadas devem sujeitar-se aos registros, controle de qualidade e fiscalização previstos para a indústria de alimentos.

Art. 9º As empresas que produzem ou comercializam água adicionada de sais têm prazo de 1 (um) ano para se adequar aos requisitos desta Lei.

Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo de 6 (seis) meses da sua publicação, observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - os teores máximos de vitaminas e minerais a serem adicionados à água não deverão exceder aos limites definidos para os alimentos adicionados de nutrientes essenciais - alimentos enriquecidos;

II - os nutrientes a serem utilizados na fabricação da água devem estar presentes em concentrações que não impliquem ingestão excessiva ou insignificante do nutriente adicionado, considerando as quantidades derivadas de outros alimentos da dieta e as necessidades do consumidor a que se destina;

III - o teor de carboidratos da água adicionada de vitaminas e minerais não poderá exceder a 6% (seis por cento) em peso;

IV - para sua fabricação, podem ser empregados os aditivos alimentares, os coadjuvantes de tecnologia de fabricação e outros ingredientes necessários para a adição e ou estabilização do(s) nutriente(s), previsto(s) na legislação pertinente.

Art. 11. As infrações ao que estabelece esta Lei serão punidas de acordo com o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial em seus arts. 56 a 80.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010 (nº 1.014, de 2003, na Casa de origem), que dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CMA/CAS)

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º
I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para a água potável;
.....”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CMA/CAS)

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada observando-se, dentre outros, os seguintes parâmetros:
.....”

Senado Federal, em 11 de outubro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

2º (Vetado).

3º (Vetado).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer parâmetros e padrões mínimos de identificação e de qualidade da água preparada adicionada de sais, de modo a diferenciá-la nitidamente da água mineral.

Para tanto, define as substâncias químicas que podem ser adicionadas; a concentração máxima de cálcio, magnésio, potássio e sódio; e os dizeres de rotulagem, além de caracterizar a água preparada adicionada de sais como produto alimentício, devendo sujeitar-se aos requisitos de registro, controle de qualidade e fiscalização típica a esse tipo de produto.

Em sua justificção, o autor aponta a necessidade de que o consumidor seja informado sobre o produto que adquire e ingere, destacando as diferenças entre as águas minerais – que não passam por nenhum processo de tratamento, sendo envasadas diretamente da fonte; e as águas preparadas adicionadas de sais – que são processadas industrialmente, a partir da água potável de mananciais naturais ou a água da rede de abastecimento público.

Inicialmente, o projeto foi analisado no mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias tendo recebido substitutivo nas duas Comissões, posteriormente referidos textos foram aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e dispensada a apreciação do Plenário, encaminhada ao Senado Federal, conforme o que propõe o art. 24,II do RICD.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que aprovou duas emendas que corrigem inconstitucionalidades, por vícios de iniciativa. Posteriormente referidas emendas foram aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais. O projeto retornou à Câmara dos Deputados para apreciação das emendas do Senado Federal. Referidas emendas serão apreciadas pelas mesmas Comissões constantes do despacho inicial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto do deputado ex-Deputado Ricardo Izar promove a oferta ao consumidor as informações necessárias sobre os produtos consumidos, que devem ser claras e objetivas. O Projeto tramita desde 2003.

De acordo com o autor, há desinformação a respeito do que se comercializa sob a denominação de água mineral, que é um produto natural, bem como falta maior clareza sobre as chamadas águas purificadas adicionada de sais, que se trata de um produto industrializado resultante de processos químicos.

A água adicionada de sais é um produto industrializado, é um alimento, como milhares de outros alimentos, processados sob regulamentação sanitária, e colocados no mercado.

A água mineral é um produto territorializado que mantém as características naturais da fonte geográfica. Também obedece requisitos sanitários, porém não passa por processos industriais.

Adicionalmente, precisa de autorização para ser captada, como lavra mineral, pelas autoridades do setor de minas e energia.

A água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais são fabricadas a partir de água captada de alguma fonte – poço comum, poço artesiano, curso d'água, rede pública de abastecimento ou outra qualquer –, sendo em seguida desinfetadas e purificadas por processos químicos e físicos e, no final do processo, são adicionados sais e/ou vitaminas, que lhes conferem características próprias de sabor.

Dessa maneira, é uma mercadoria distinta da água mineral, que tem suas condições biológicas, químicas e físicas, inclusive cor, sabor e odor, providas pela própria natureza e que deve ser retirada diretamente da fonte e envasada sem adição de quaisquer substâncias.

Essa Comissão ao analisar o projeto quando da sua tramitação inicial promoveu amplo debate, neste sentido visando a melhoria dos trabalhos, apresento as alterações promovidas pelo Senado Federal, são elas: alteração no art. 4º, que estabelece que os parâmetros para água potável do Ministério da Saúde devem ser usados, e no art. 10, que determina que a Anvisa regulamentará as especificações técnicas no prazo de seis meses.

Com as considerações acima, manifestamos o nosso Voto pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.014, de 2003.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente das Emendas do Senado Federal ao PL 1014/2003 o Projeto de Lei nº 1.014/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, Keiko Ota, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Rosinha da Adefal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Dr. Aluizio, Dr. Rosinha, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Manato, Pastor Eurico e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, foi aprovado em redação final por esta Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para revisão. Em sua atuação como Casa Revisora, o Senado Federal apresentou duas emendas, cujo teor submete-se agora à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Importa ressaltar que, tendo sido concluídas, por esta Casa, a discussão e a votação do Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003, e aprovada, em junho de 2010, a redação final da proposição então remetida ao Senado, o exame a ser desempenhado nesse momento restringe-se aos assuntos objeto de emendamento e deve resultar em aprovação ou rejeição das emendas da Casa Revisora, não subsistindo margem para rediscussão do mérito do Projeto, nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

Faço o registro, contudo, que recebi, somente agora nesta fase derradeira de apreciação do projeto, manifestações de parte do presidente da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais- ABINAM, demonstrando posição contrária da instituição quanto aos dispositivos específicos que criam a categoria de água adicionada de vitaminas e minerais e disciplinam sua

implementação. Como já fundamentado, estamos impedidos, porém, de reexaminar o mérito dessa questão específica por ser intempestiva, considerando que o projeto já foi aprovado pela vontade das duas Casas Legislativas, não cabendo, nesta etapa final do processo legislativo, produzirmos ou acatarmos qualquer nova alteração de mérito, salvo as apontadas pelas emendas do Senado, ora objeto exclusivo de nossa apreciação.

Lembramos que, em sua redação final, o Projeto de Lei objetiva definir requisitos de qualidade e critérios de identificação da água adicionada de sais ou de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

No que toca à qualidade da água adicionada, o Projeto fixa o conceito de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais; permite a gaseificação desses produtos mediante dissolução de dióxido de carbono; obriga o atendimento, nessas modalidades de água, dos mesmos padrões estabelecidos para a água potável pelo Ministério da Saúde; determina a eliminação de resíduos de cloro e, por fim, define os parâmetros mínimos de qualidade para a comercialização do produto final envasado.

Em relação à identificação, o Projeto determina a rotulagem expressa das características de águas adicionadas; proíbe a utilização, nas embalagens, de termos que possam confundir o produto com água mineral e submete esses tipos de produto à fiscalização incidente sobre a indústria alimentícia.

Por fim, a proposição principal concede às empresas produtoras de água adicionada prazo de um ano para adaptação às novas regras; outorga à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) a atribuição de fixar, em seis meses, os padrões de qualidade e composição dos produtos e comina aos infratores de suas disposições as penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 1977, sem prejuízo das sanções existentes na Lei n.º 8.078, de 1990.

A matéria, ao retornar a esta Câmara dos Deputados, foi distribuída, respectivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva.

No primeiro colegiado, as duas emendas apresentadas pelo Senado Federal foram aprovadas por unanimidade, nos termos do parecer do

relator. Vêm as emendas agora ao exame desta egrégia Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que recebi a honrosa incumbência de relatá-las.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A aprovação do Projeto n.º 1.014, de 2003, em sua primeira tramitação na Câmara dos Deputados representou um inquestionável avanço para o fortalecimento de uma das prerrogativas fundamentais do consumidor: o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade, estatuído no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o princípio da informação plena do consumidor constitui elemento basilar de um mercado de consumo digno e equilibrado, no qual o consumidor – ao dispor de todas as informações relacionadas ao produto e serviço – pode exercer, com serenidade, liberdade e consciência, o ato de consumo.

O desenvolvimento da indústria de águas adicionadas, fruto de positiva inovação tecnológica e comercial, operou-se de modo acentuado nos últimos anos. Entretanto, a pouca familiaridade do público com esses processos produtivos e a deficiência informacional lamentavelmente conduziram numerosos consumidores a imaginar estarem adquirindo água mineral quando, na verdade, estavam consumindo água comum – captada de fontes diversas como poços artesianos, cursos d'água e rede pública de abastecimento – purificada por métodos químicos e físicos.

Sem nenhum demérito a esse importante segmento industrial, que oferece um produto apropriado ao consumo e que contribui para a geração de empregos, renda e arrecadação tributária, o Projeto aprovado nesta Câmara dos Deputados, ao estabelecer critérios de identificação e requisitos de qualidade da água adicionada de sais ou de vitaminas e minerais, teve o condão de aprimorar o sistema de informação ao consumidor e de assegurar a adequação de um produto cada vez mais presente no mercado brasileiro. Com isso, fortaleceu, ao mesmo tempo, o instrumental de proteção ao consumidor e a própria indústria de água adicionada, que poderá ostentar um produto que legitimamente atenderá as expectativas do consumidor.

A revisão empreendida pelo Senado Federal em nada modificou a essência e a força normativa do texto consolidado nesta Câmara dos Deputados. As duas emendas oferecidas por aquela Casa simplesmente corrigiram dois aparentes equívocos de iniciativa contidos no art. 4º, I, e art. 10, *caput*, da redação aprovada na Câmara dos Deputados. O primeiro determinava que a água adicionada deveria obedecer os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e o segundo preconizava a regulamentação da água adicionada de vitaminas e minerais por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No entender do Senado Federal, a designação expressa desses órgãos do Poder Executivo para o desempenho das aludidas incumbências feriria o comando do art. 84, VI, da Carta Constitucional, que atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal.

Cumpre destacar que a supressão da menção ao Ministério da Saúde e à ANVISA, propostas pelas Emendas 1 e 2 do Senado Federal, não prejudicam o Projeto. Como as redações propostas para o art. 4º, I, e art. 10, *caput* preservam, respectivamente, a obrigação de que a água adicionada atenda aos parâmetros exigidos para a água potável e a necessidade de regulamentação da Lei, essas atribuições serão naturalmente desempenhadas pelos órgãos que já detêm competência para tanto: Ministério da Saúde e ANVISA, sucessivamente.

Somos, portanto, na mesma linha defendida pela Comissão de Seguridade Social e Família, favoráveis à aprovação das duas emendas apresentadas ao vertente Projeto de Lei.

Diante disso, **votamos pela aprovação das Emendas 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003.**

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2012.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou as Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.014-D/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente, Eros Biondini e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, César Halum, Fátima Pelaes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, foi aprovado em Redação Final por esta Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para revisão. Em sua atuação como Casa Revisora, o Senado Federal apresentou duas Emendas, cujo teor submete-se agora à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Importa ressaltar que, tendo sido concluídas, por esta Casa, a discussão e a votação do Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003, e aprovada, em junho de 2010, a Redação Final da proposição então remetida ao Senado, o exame a ser desempenhado nesse momento restringe-se aos objetos de emendamento e deve resultar em aprovação ou rejeição das Emendas da Casa Revisora, não subsistindo margem para rediscussão do mérito do Projeto, nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

Contudo, vale lembrar que a Proposta define requisitos de qualidade e critérios de identificação da água adicionada de sais ou de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

No tocante à qualidade da água adicionada, a Proposta fixa o conceito de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais; permite a gaseificação desses produtos mediante dissolução de dióxido de carbono; obriga o atendimento, nessas modalidades de água, dos mesmos padrões estabelecidos para a água potável pelo Ministério da Saúde; determina a eliminação de resíduos de cloro e, por fim, define os parâmetros mínimos de qualidade para a comercialização do produto final envasado.

Quanto à identificação, o Projeto determina a rotulagem expressa das características de águas adicionadas; proíbe a utilização, nas embalagens, de termos que possam confundir o produto com água mineral e submete esses tipos de produto à fiscalização incidente sobre a indústria alimentícia.

Por fim, a proposição principal concede às empresas produtoras de água adicionada prazo de um ano para adaptação às novas regras; outorga à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) a atribuição de fixar, em seis meses, os padrões de qualidade e composição dos produtos e comina aos infratores de suas disposições as penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 1977, sem prejuízo das sanções existentes na Lei n.º 8.078, de 1990.

No Senado Federal duas Emendas foram apresentadas para aperfeiçoar a Proposta e, assim, sanar possíveis vícios de iniciativa.

A matéria, ao retornar a esta Câmara dos Deputados, foi distribuída, respectivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva.

Nos Colegiados iniciais, as duas Emendas apresentadas pelo Senado Federal foram aprovadas, nos termos dos Pareceres dos seus respectivos Relatores. Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as Emendas em tela, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado verificamos, imediatamente, que a revisão empreendida pelo Senado Federal em nada modificou a essência e a força normativa do texto consolidado nesta Câmara dos Deputados.

As duas Emendas oferecidas por aquela Casa simplesmente corrigiram dois aparentes vícios de iniciativa, contidos no art. 4º, I, e no art. 10, *caput*, da redação aprovada na Câmara dos Deputados. O primeiro determinava que a água adicionada deveria obedecer os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e o segundo preconizava a regulamentação da água adicionada de vitaminas e minerais por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Segundo entendimento do Senado Federal (com o qual compartilhamos) a designação expressa desses órgãos do Poder Executivo para o desempenho das aludidas incumbências feriria o comando do art. 84, VI, da Carta Constitucional, que atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal.

Por seu turno, as supressões das referências ao Ministério da Saúde e a ANVISA, propostas pelas Emendas 1 e 2 do Senado Federal, em nada prejudicam o Projeto. Como as redações propostas para o art. 4º, I, e art. 10, *caput* preservam, respectivamente, a obrigação de que a água adicionada atenda aos parâmetros exigidos para a água potável e a necessidade de regulamentação da Lei, essas atribuições serão naturalmente desempenhadas pelos órgãos que já detêm competência para tanto: Ministério da Saúde e ANVISA, sucessivamente.

Por todo o exposto, manifestamo-nos na mesma linha defendida pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela Comissão de Defesa do Consumidor, ou seja, favorável à aprovação das duas Emendas apresentadas ao presente Projeto de Lei.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.014-D/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Edmar Arruda, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Liliam Sá, Márcio Macêdo, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO